



CADERNO DE DOCTRINA

4 As investigações internas no âmbito empresarial e os programas de *compliance*: alguns desafios processuais

Claudia Cristina Barrilari
Andréa Cristina D'angelo

8 Balizas para a interpretação do oculto e do dissimular no crime de lavagem de dinheiro

Emília Merlini Giuliani

13 Política pública criminal: caminhos legais e doutrinários para a avaliação legislativa em matéria penal no Brasil

Chiavelli Facenda Falavigno

15 Medidas cautelares pessoais alternativas à prisão: uma análise retrospectiva para melhores perspectivas

Fernanda Regina Vilares

18 A criminalização da aporofobia: análise dos projetos de Lei 3.135/2020 e 1.636/2022

Jéssica Veleda Quevedo
Diego da Rosa dos Santos

21 O punitivismo cautelar estatal como exercício de poder e controle

Ronaldo Bezerra dos Santos

LAUT

24 O avanço internacional da regulação da *cannabis* e o injustificável atraso brasileiro

Paulo José dos Reis Pereira

JURISPRUDÊNCIA EM DEBATE

27 Reclamação 44.565 - Caso Ollanta Humala: decisão estrangeira determinando coleta de testemunho no Brasil demanda *exequatur*

Leonardo Massud
Leandro Sarcedo
Pedro Luiz Bueno de Andrade
Renato Losinskas Hachul
Caio Henrique Godoy da Costa

CADERNO DE JURISPRUDÊNCIA

TEMA: A VALIDADE DE ATOS PRATICADOS POR JUÍZO INCOMPETENTE

31 Supremo Tribunal Federal

31 Superior Tribunal de Justiça

32 Supremo Tribunal Federal

32 Superior Tribunal de Justiça

SOBRE INDICAÇÕES A CARGOS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) E NA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA (PGR)

As indicações de pessoas a integrarem a Suprema Corte do País e a chefiarem a Procuradoria-Geral da República não são questões exclusivamente afetas ao ramo do Direito Constitucional. Por ser um tema central às discussões de Ciências Criminais, não pode o IBCCRIM se omitir em momentos tão decisivos como os que se avizinham.

Com o reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a adesão soberana do País a compromissos firmados em tratados internacionais de Direitos Humanos, cujas normas integram o bloco de constitucionalidade (CF, art. 5º, §§2º e 3º), com a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental (CF, art. 1º, III), não há como o IBCCRIM ficar silente no debate sobre o que se esperar das pessoas que passarão a integrar órgãos de cúpula na justiça criminal.

Há de se levar a sério as previsões sobre notório saber jurídico e reputação ilibada (CF, art. 101) no caso de pretendente a integrar o STF, e, com a matiz necessária, da representatividade dos objetivos e princípios institucionais (CF, art. 128, § 1º), em se tratando de liderança do Ministério Público da União.

Há de se evitar, por exemplo, nas indicações ao STF, qualquer favorecimento personalista por parte do Poder Executivo, inevitável enquanto se perpetuar o critério de relação de confiança entre pessoas — de difícil aferição jurídico-objetiva —, somado a sabatinas pelo controle legislativo como meras proformas.

Não é preciso exemplificar para se ver que o STF só se fará mais legitimado — enquanto cume do exercício contramajoritário na repartição de Poderes — se quem o integrar forem as melhores pessoas como premissa, e não como promessa. Os quadros a serem ocupados devem preencher os requisitos na raiz, e não como expectativas para disfarçar a indicação por aliança futura ou motivação pessoal.

A pessoa a integrar o STF deve ter trajetória pública conhecida, respeitabilidade adquirida ao longo de décadas de acúmulo e aprofundamento teórico. Enfim, visão jurídico-social madura que justifique o exercício da jurisdição como um poder-dever.

Sobre a indicação de pessoa a chefiar a PGR, com atuações umbilicalmente ligadas ao exercício da jurisdição constitucional do STF e timoneiro da atuação criminal do Ministério Público Federal, o leque de atuações é tão fundamental e determinante aos rumos da política criminal que tampouco se pode fechar os olhos para a exigência de seriedade e distanciamento do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Num e noutro órgão, não se pode imaginar que a pessoa possa se aproximar de um programa de governo, com ideia presa a uma razão eleitoral, como se pudesse ser vista como um garante ou pagador de promessa.

Há engenharia constitucional a ser discutida, por certo, como a duração dos mandatos num e noutro cargo. Mas isso não interdita a atenção ao procedimento. E foi por isso, por exemplo, que o IBCCRIM, em iniciativa inédita na sociedade civil, reuniu, em 1º de junho de 2023, figuras de peso do cenário brasileiro e latino-americano para discutirem a sucessão da PGR. Nomes como Alberto Binder, Claudia Paz y Paz e outros, além do presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), advogados e outros membros do MPF, dispuseram-se a tratar do cenário de sucessão na cúpula do Ministério Público da União.

Foi um passo essencial rumo a uma maior legitimidade em termos de atuação da pessoa a chefiar a instituição, tornada autônoma pela Constituição de 1988 em relação ao Poder Executivo e ao Judiciário, mas nem por isso galgada a um Quarto Poder. Além do debate sobre a lista tríplice e a vinculação do nome como aquele a ser indicado para chefiar a carreira, a sociedade tem o direito de conhecer previamente os rumos que a PGR entende adequados à política criminal brasileira. O passo dado significou, inclusive, a abertura a um debate que não se confunde com o corporativismo, pois não é de uma política de classe que se trata, mas da respeitabilidade de uma instituição central para o País, como Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil.

Em um caso e noutro, é fundamental que a pessoa mostre o entendimento sobre temas caros ao IBCCRIM. Assim, por exemplo, a política de guerra às drogas (RE 635.659), o racismo institucional (HC 208.240), o juiz de garantias (ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305), a inamovibilidade dos Magistrados (ADI 5070), a permissão à interrupção da gravidez desburocratizada (ADPF 989), a política de respeito à liberdade autoinformacional e a validade de mecanismos genéricos de colheita de informações em persecuções penais (RE 1.301.250), o encarceramento de pessoas em manicômios (ADI 7389), entre outros.

Há temas que se imbricam diretamente com as atividades dos atores do processo penal e do modelo acusatório perseguido pelo constituinte, como se vê da ADI 3450 e das ADPFs 847 e 881, com os contornos de regulação de colaborações premiadas (ADPF 919), e a eficácia temporal de acordos de não-persecução penal (HC 185.913).

O IBCCRIM não observa passivamente o procedimento para só depois criticar ou aplaudir a escolha sacramentada. Na democracia participativa, formulam-se sugestões ao longo do procedimento da tomada de decisões, particularmente as vindouras. E a Suprema Corte, assim como a PGR, deve espelhar a conformação da sociedade brasileira em sua composição.

Oxalá a atenção à representatividade de gênero e raça desperte sensibilidade e razão, já que, em nosso País, o contingente de pessoas presas, sobretudo cautelarmente, é composto majoritariamente por cidadãos racializados. É um truismo e um constrangimento reiterar que a desigualdade social anda de mãos dadas com a seletividade penal e o racismo institucional. Por outro lado, a representatividade de homens e mulheres pretos e pretas não se vê nos órgãos da Justiça. Decide-se sobre a vida de homens e mulheres pretas, alijando-os, contudo, de tomarem parte desse processo.

O ciclo histórico de desigualdade de gênero e de racismo só será mitigado se as estruturas que permitem que ele se perpetue forem quebradas. Enquanto isso não ocorrer, o procedimento que privilegia a indicação de homens, majoritariamente brancos, seguirá visto como normal, como se isso refletisse a melhor legitimidade nos quadros de cúpula dos dois órgãos do sistema de justiça.

O IBCCRIM espera que as indicações de pessoas a integrarem o STF e a PGR observem a realidade brasileira e, por isso mesmo, que as vagas sejam preenchidas por mulheres, preferencialmente negras e historicamente comprometidas com o combate ao racismo e à misoginia, ao encarceramento em massa da juventude pobre, preta e periférica, o que tem sido a tônica da política criminal nacional.

Ou temos quadros que justifiquem essa inflexão e, portanto, é urgente levarmos a sério a pluralidade da sociedade brasileira, democratizando os dois órgãos; ou, se não os temos — no que realmente não se pode acreditar —, o problema é muitíssimo mais profundo do que qualquer sugestão e convida a reflexões mais dolorosas quanto à sociedade brasileira.

NOTAS

IBCCRIM pede admissão como *Amicus Curiae* no tema 1063 do Superior Tribunal de Justiça

No último dia 20 de junho, o IBCCRIM requereu ingresso, na qualidade de *amicus curiae*, no recurso especial 1.863.084 (STJ, 3ª Seção, relatora Ministra Laurita Vaz), em que se discute o tema 1063: "examinar se é competência do Tribunal do Júri a desclassificação da modalidade dolosa para a culposa do crime de homicídio praticado na direção de veículo automotor, quando comprovados a embriaguez e o desrespeito às regras de trânsito".

No caso em julgamento, o réu foi pronunciado pela suposta prática de homicídio (art. 121, *caput*, do CP), por ter conduzido veículo automotor, após ingerir bebida alcoólica, em alta velocidade, vindo a colidir com uma motocicleta. Contra essa decisão, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, que foi provido para afastar o reconhecimento do dolo eventual e, com a desclassificação (para a modalidade culposa), determinar a remessa do feito para julgamento pelo Juízo singular. O Ministério Público, então, interpôs recurso especial, sob o argumento de que a segunda instância "usurpou a competência do Tribunal do Júri ao desclassificar o crime de homicídio doloso para a modalidade culposa".

Como exposto na manifestação, "o IBCCRIM manifesta-se no sentido de que a supressão, na fase da pronúncia, da possibilidade do julgador, exercendo a competência que legalmente lhe cabe, desclassificar a imputação para a forma culposa geraria uma verdadeira presunção *iure et de iure* do dolo, inadmissível sob qualquer ângulo". Isso porque "a possibilidade de desclassificação na primeira fase e na segunda fase do Júri, em outras palavras, não se excluem, mas coexistem como um imperativo da natureza bifásica do procedimento. Qualquer entendimento de que a decisão de desclassificação, ainda que apenas sob o recorte de crimes de homicídio praticados na direção de veículo automotor, compete única e exclusivamente ao Conselho de Sentença, traduz uma leitura que esvazia, sem qualquer razão válida, o controle técnico da imputação que há de ser exercido pelo juiz togado durante a primeira fase do procedimento especial do Tribunal do Júri".

A manifestação do Instituto está juntada às fls. 1284/1292 do processo. Confira o andamento em: <https://ury1.com/ZKeQA>.

Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

4. **As investigações internas no âmbito empresarial e os programas de *compliance*: alguns desafios processuais**
Claudia Cristina Barrilari e Andréa Cristina D'angelo
8. **Balizas para a interpretação do ocultar e do dissimular no crime de lavagem de dinheiro**
Emília Merlini Giuliani
13. **Política pública criminal: caminhos legais e doutrinários para a avaliação legislativa em matéria penal no Brasil**
Chiavelli Facenda Falavigno
15. **Medidas cautelares pessoais alternativas à prisão: uma análise retrospectiva para melhores perspectivas**
Fernanda Regina Vilares
18. **A criminalização da aporofobia: análise dos projetos de Lei 3.135/2020 e 1.636/2022**
Jéssica Veleda Quevedo e Diego da Rosa dos Santos
21. **O punitivismo cautelar estatal como exercício de poder e controle**
Ronaldo Bezerra dos Santos
24. **LAUT**
O avanço internacional da regulação da *cannabis* e o injustificável atraso brasileiro
Paulo José dos Reis Pereira
27. **JURISPRUDÊNCIA EM DEBATE**
Reclamação 44.565 - caso Ollanta Humala: decisão estrangeira determinando coleta de testemunho no Brasil demanda *exequatur*
Leonardo Massud, Leandro Sarcedo, Pedro Luiz Bueno de Andrade, Renato Losinskas Hachul e Caio Henrique Godoy da Costa
31. **CADERNO DE JURISPRUDÊNCIA**
Tema: A validade de atos praticados por juízo incompetente
31. **Supremo Tribunal Federal**
31. **Superior Tribunal de Justiça**
32. **Supremo Tribunal Federal**
32. **Superior Tribunal de Justiça**



**Para acessar o conteúdo integral do Boletim, associe-se ao IBCCRIM.
Veja os benefícios abaixo:**

Boletim IBCCRIM

Recebimento mensal do Boletim IBCCRIM, que apresenta trabalhos de grande relevância sobre temas atuais de Direito Penal, Direito Processual Penal, Criminologia e Direitos Humanos, bem como uma coletânea de jurisprudência dos tribunais pátrios sobre direito criminal;

Biblioteca

Acesso presencial e à distância ao acervo da mais completa biblioteca de ciências criminais da América Latina, com remessa de material, via correio, para o endereço indicado pelo associado (observada a legislação vigente);

Desconto em Cursos e Eventos

Descontos em cursos e eventos promovidos pelo IBCCRIM, incluindo o Seminário Internacional de Ciências Criminais e os cursos de formação intensiva realizados em parceria com a Universidade de Coimbra;

Monografias

Recebimento periódico de monografias selecionadas, publicadas com exclusividade pelo IBCCRIM;

RBCCRIM

Desconto na assinatura da Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCRIM), obtida diretamente com a Editora RT;

Laboratório de Ciências Criminais

Participação no Laboratório de Ciências Criminais para estudantes das faculdades de Direito e Ciências Humanas em geral, aprovados no processo seletivo realizado pelo Departamento de Iniciação Científica do IBCCRIM;

Grupos de Estudos

Participação nos Grupos de Estudos para graduados nas áreas de Direito e Ciências Humanas em geral, aprovados no processo seletivo realizado pelo Departamento de Estudos Avançados do IBCCRIM.